



Número: **0600494-02.2020.6.15.0028**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **11/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ DOS SANTOS SILVA (REPRESENTANTE)	MARCELO WANDERLEY ALVES (ADVOGADO)
DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15091 431	12/10/2020 22:41	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL – PATOS-PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600494-02.2020.6.15.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

ASSUNTO: [Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

REPRESENTANTE: LUIZ DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO WANDERLEY ALVES - PB22528

## DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de pedido REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR, consistente em impugnação de pesquisa eleitoral, de um lado como representante a **COLIGAÇÃO PRA DEVOLVER PATOS AO SEU POVO, LUIZ DOS SANTOS SILVA**, candidato a vereador no município de Patos/PB, e do outro, figurando como representado **DATAVOX PESQUISAS DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICAS LTDA/DATAVOX**, sendo a pretensão:

1 – fazer retirar do ar a pesquisa realizada pelo representado, já que o plano de amostragem não utilizou os padrões IBGE de 2010 relativo a faixa de renda que vai de 0,00 a 01 salário mínimo que é de 64.558, ou seja, aproximadamente 76%, resultando em erro na contabilização. Também, não constou a assinatura do estatístico.

Ao final, pede a regular tramitação, a concessão de liminar para fazer retirar do ar a pesquisa eleitoral por falta de requisitos e ao fim o julgamento procedente.

Juntou documentos.

A representada apresentou esclarecimentos e, neles, disse:

1 – que os parâmetros do IBGE 2010 para pesquisa nunca foram usados e não são requisitos para o TSE, bem como que na pesquisa consta a assinatura dos estatísticos.

**Ao modo simplório. É o relatório. Passo a análise e decido.**



Chamamos de PESQUISA ELEITORAL, o método utilizado pelos institutos de pesquisa para sondarem, por amostragem, a intenção de voto dos eleitores, trazendo em seu bojo a função de informação de um quadro diagnosticado, bem como a função de propaganda eleitoral.

É inegável que a pesquisa eleitoral com sua sondagem ao eleitorado, pretende saber em quem pretende votar nas eleições que se aproximam, e nesse compasso, tem ela a capacidade de induzir o eleitorado; de eventuais resultados manipulados, quiçá, distorcidos. Resta portanto, a importância e necessidade da atuação do Juízo no afã de fiscalizá-las.

Nesse compasso, para discipliná-las, o TSE, através da **Resolução nº 23.600/2019, estabeleceu no art. 2º, e incisos:** parâmetros para registro, contratante, valor despendido, metodologia e período de realização, plano amostram, controle e fiscalização na coleta de dados e questionário utilizado.

**“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):**

**I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);**

**II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;**

**III - metodologia e período de realização da pesquisa;**

**IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;**

**V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;**

**VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;**

**VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;**

**VIII - cópia da respectiva nota fiscal;**

**IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital**



**e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;**

**X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.”**

De outro flanco, agora fazendo alusão ao pedido liminar requerido, parto do princípio evidenciando que a tutela de urgência encontra-se amparo no art. 300, do NCPC, como se vê:

**“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

**§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.**

**§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.**

**§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”**

Do contexto legal, tem-se que são necessários para ensejar seu deferimento, três requisitos basilares, quais sejam:

- 1 - probabilidade do direito;**
- 2 - perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e**
- 3 - a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Nessa digressão e no cotejo da Resolução 23.600/2019, especialmente, o art. 2º, e mais, vendo a narrativa factual da não utilização de padrão IBGE 2010, em análise de cognição sumária, compreendo não haver obrigação legal na utilização do padrão IBGE.

De outro, também, não encontro exigência normativa da assinatura do estatístico, entretanto, nos esclarecimentos e nos documentos juntos vê-se que o instituto representado utilizou-se da assinatura desse profissional.

Por fim, registro não haver controvérsia quanto ao registro da Pesquisa no PesqEle junto ao TSE.

**DIANTE DO EXPOSTO, e tendo em vista o que mais dos autos da**



representação consta, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA.**

NOTIFIQUE-SE o representado para, querendo, no prazo legal, apresentar defesa.

Na sequência, ao Ministério Público Eleitoral, para se pronunciar, no prazo legal.

Por fim, conclusos para julgamento.

Patos/PB, 12 de outubro de 2020, pelas 22h40.

**Anna Maria do Socorro Hilário Lacerda**

Juíza Eleitoral 28ª ZE

